

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO-CEAGESP, Avenida
Dr. Gastão Vidigal, Nº 1.946, Vila Leopoldina, CEP.: 05316-900, São Paulo/SP.
www.comprasgovernamentais.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2019
Data Sessão Licitatória: 04/03/2020
Horário: às 09h30 (Horário de Brasília/DF)

VALLE AMBIENTAL, ENGENHARIA E RESIDUOS LTDA., Pessoa Jurídica de
Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da
Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 15.287.142/0001-59, com sede localizada na Rua AL
NAIR TOLEDO DE MIRA, Nº 12, BAIRRO/DISTRITO DOS MIRA, CEP.:
12.270-000, JAMBEIRO/SP, doravante denominada VALE AMBIENTAL,
IMPETRANTE ou RECORRENTE, VEM respeitosamente, à presença de V.Sa. -
por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído,
conforme documentação acostada aos autos do PROCESSO LICITATÓRIO
supracitado -, com fundamento no Inciso XVIII do Art. 4º da Lei Nº 10.520/2002
c/c o §1º do Art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019 e Subitem 7.10.3 do Item 7.10 Dos
Recursos do Edital “ut supra” e, também, com o Subitem 2 do Regulamento da
CEAGESP (NG-008 ou RD Nº 24/2018),

IMPETRAR o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO de
DESCLASSIFICAÇÃO e/ou INABILITAÇÃO da LICITANTE
LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA
- inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 00.609.820/0001-85 -, doravante
denominada LIMPEBRAS, IMPETRADA, LICITANTE ou RECORRIDA,

em razão dos INÚMEROS DESCUMPRIMENTOS das CLÁUSULAS
EDITALÍCIAS estampadas no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em questão
pela LIMPEBRAS; tudo de acordo com as RAZÕES de FATO de DIREITO que
serão apresentadas a seguir:

I
DO DIREITO DE IMPETRARMOS
O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, vale aqui registrar que, em face da INDEVIDA e ILEGAL
CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS por parte de V.Sa., só nos

resta CONTESTAR, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO, visando, unicamente, IMPUGNAR TOTALMENTE os ILEGAIS e IRREGULARES ATOS ADMINISTRATIVOS praticados por essa PREGOEIRA no decorrer dos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS em questão, e, caso assim V.Sa. não venha a proceder a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da mencionada LICITANTE — INGRESSAREMOS com REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, com PEDIDO DE DECISÃO CAUTELAR de NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019 junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), conforme assegura, de uma forma genérica, o DIREITO DE PETIÇÃO, com fulcro no INCISO XXXIV da ALÍNEA “a” do ARTIGO 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 —, por ser o mesmo um instrumento de defesa dos DIREITOS PESSOAIS, especialmente contra ATOS ADMINISTRATIVOS INVÁLIDOS porque, como é público e notório, a referida LIMPEBRAS não cumpriu algumas CLÁUSULAS e CONDIÇÕES do referido EDITAL fundamentado nos §§ 2º e 3º do Art. 87 da Lei 13.303/2016 e subsidiariamente no §2º do Art. 113 da Lei Nº 8.666/1993, in verbis: Constituição Federal/1988:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Lei 13.303/2016:

“Art. 87. O controle das despesas ..., regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente na forma da legislação competente, (...).
§2º. Qualquer licitante, ... poderá representar ao tribunal de contas ... contra irregularidade na aplicação desta Lei, (...).”

Lei Nº 8.666/1993:

“Art. 113. O controle das despesas ... regidas por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, (...).
§1º. Qualquer licitante, ... poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, (...).”

Assim, caso essa DEMANDA não fosse permitida, de nada adiantaria garantir CONSTITUCIONALMENTE o DIREITO DE RECURSO se essa CEAGESP não estiver vinculada e obrigada a respeitar seus termos para decidir, conforme elucida muito bem o Eminentíssimo Marçal Justen Filho (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialítica, 5ª edição, 1998), corroborado pelo Doutrinador Jessé Pereira Júnior, ao tratar do RECURSO HIERÁRQUICO, que expressa o seguinte entendimento (COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RENOVAR, 4ª EDIÇÃO, P. 646 e 647), sic:

“O recurso hierárquico enseja à autoridade que prolatou a decisão recorrida oportunidade para exercer juízo de retratação; por isso há dois quinquídios sucessivos no parágrafo 4º — o primeiro, para que a autoridade que receba o recurso o examine e, ou o remeta, com seu relatório em favor de manutenção do decidido, à autoridade superior, a quem caberá o julgamento, ou reforme a decisão,

dando desde logo provimento ao apelo do recorrente; o segundo, para que, a autoridade superior emita julgamento que encerrará a questão no âmbito administrativo, mantendo ou reformando a decisão a quo". (Grifou-se)

Portanto, diante dessa previsão CONSTITUCIONAL, o DIREITO DE RECURSO desta IMPETRANTE não se restringe somente a apenas algumas hipóteses típicas e específicas elencadas no infracitado artigo, ou seja, não mais se pode cogitar como uma assertiva válida formulação de, sic, "... decisão... de que não caiba recurso hierárquico", conforme encontra-se contemplado no Inciso XVIII do Art. 4º da Lei Nº 10.520/2002 e regulamentado pelo §1º do Art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019 e, ainda, de acordo com o Item 7.10.3 do Item 7.10 do Edital retromencionado, in verbis:

Lei 10.520/2002:

"Art. 4º. A fase externa do pregão ... observará as seguintes regras:
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar ... a intenção de recorrer, quando será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ...:"

Decreto 10.024/2019:

"Art. 44 . Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido ..., ..., manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º . As razões de recurso ... deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Edital do Pregão Eletrônico Nº 40/2019:

"7.10. Dos Recursos

7.10.3. A recorrente que tiver sus intenção de recorrer aceita deverá registrar as razões de recurso, ..., no prazo de 3 (três) dias, ..."

Assim sendo, os DOUTRINADORES CARLOS PINTO COELHO MOTTA e JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Eficácia..., cit., P. 324 e Comentários ..., cit., P. 635, respectivamente) entendem e afirmam que não há óbices de qualquer espécie à validade deste dispositivo, isto é, o cabimento do RECURSO ADMINISTRATIVO se sujeita à presença de determinados e específicos pressupostos que, segundo os citados AUTORES, sem esses pressupostos o MÉRITO DA QUESTÃO não chega, ao menos, a ser apreciado.

Cumpre salientar, no entanto, que os PRESSUPOSTOS RECURSAIS aqui assinalados, segundo a DOUTRINA existente, podem ser classificados em PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS e OBJETIVOS e, diante dessa diferenciação, os PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS são todos aqueles atinentes à PESSOA DO RECORRENTE e os PRESSUPOSTOS OBJETIVOS são os referentes aos dados do procedimento propriamente dito. Isto é, de acordo com o OBJETO do presente RECURSO, os PRESSUPOSTOS OBJETIVOS são a existência de um ATO ADMINISTRATIVO de cunho decisório e, s.m.j., deverá ser apresentado, TEMPESTIVAMENTE, de FORMA ESCRITA e devidamente FUNDAMENTADO em face do PEDIDO de uma NOVA DECISÃO por parte de V. Sa. porque, com as vênias pertinentes, essa COORDENAÇÃO do referido Pregão Eletrônico decidiu deliberadamente - ou por determinação de "algum superior" -, "ignorar", "desrespeitar" e "desprezar" o PRINCÍPIO DA

IMPESSOALIDADE porque, ao “fechar seus olhos”, V. Sa. APLICOU O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE a favor da IMPEBRAS.

Todavia, é plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do “caput” do ARTIGO 37, somados aos do INCISO LV, ARTIGO 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado, além de ser assegurado a todos “... o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;”, in verbis: Constituição Federal/1988:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, (...):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

LV - aos licitantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;”

II

DOS DESCUMPRIMENTOS DO EDITAL “ut retro” PRATICADOS PELA IMPETRADA QUE DETERMINARAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA LIMPEBRAS

Estamos frente a ALGUNS MOTIVOS que serão COMENTADOS neste ITEM II que, comprovadamente, foram DESCUMPRIDOS pela LIMPEBRAS para que a mesma venha a ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA por V.Sa. porque, como é de conhecimento dessa PREGOEIRA, as exigências estampadas no retromencionado INSTRUMENTO EDITALÍCIO por essa ESTATAL NÃO PERMITIRAM, NÃO PERMITEM e NÃO PERMITIRÃO que o EDITAL “ut retro” seja DESCUMPRIDO, – além do que, sem nenhuma dúvida a respeito desse PRINCÍPIO, todos estão VINCULADOS ao ATO CONVOCATÓRIO, isto é, ADMINISTRANDOS e ADMINISTRADOS, ou seja, V. Sa, conjuntamente com os membros da DIRETORIA e da ADMINISTRAÇÃO da CEAGESP e, também, as LICITANTES, – e, ainda, caso o presente RECURSO ADMINISTRATIVO venha a ser INDEFERIDO por V.Sa., essa ESTATAL irá “afrontar”, sem piedade, o PRINCÍPIO BÁSICO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, além de outros PRINCÍPIOS contemplados no “caput” do Art. 3º da Lei Nº 8.666/1993 subsidiária da Lei Nº 10.520/2002 c/c com “caput” do Art. 31 da Lei Nº 13.303/2016, in verbis:

Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, ..., da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,...” (Grifou-se)

Lei 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas ... por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a ..., observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, ..., da probidade administrativa, (...).”

Destarte, conforme entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, sic, “Na licitação, a vinculação à Lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório” e, ainda, do mesmo o mesmo autor, “O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. (...). Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria que ser a mesma.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª Edição, S.P., 2012; pag. 73).

Diante dos comentários anteriormente apresentados, faz-se necessário aqui consignar que não há qualquer tipo de possibilidade ou “brecha legal” na JURISPRUDÊNCIA e na vasta LEGISLAÇÃO pertinente ao DIREITO ADMINISTRATIVO que permita a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS porque, como é de conhecimento de V.Sa., a mencionada LICITANTE DESCUMPRIU ALGUNS ITENS e os MODELOS das CPUs previstas no ANEXO II do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019 sabendo a mesma, não obstante a afronta por parte de V. Sa. às NORMAS LEGAIS que regem a matéria, o EDITAL em comento e o REGULAMENTO DA CEAGESP, tudo de acordo com os comentários que serão apresentados nos SUBITENS seguintes:

2.1

Dos Motivos para
DESCCLASSIFICAÇÃO da LIMPEBRAS

2.1.1

Do 1º (Primeiro) Descumprimento ao Edital “ut retro” para
DESCCLASSIFICAÇÃO da LIMPEBRAS, conforme transcrição abaixo:

“7.8.11. O prazo para o envio da proposta de preços, contendo as especificações detalhadas do objeto, com os preços unitário e total por meio das Composição de Preços Unitários – Anexo II, readequados ao lance vencedor, deverá ser encaminhado pelo licitante prazo estipulado pelo Pregoeiro, prazo esse, no mínimo de 02(duas) horas.

7.8.12. A licitante que se recusar a entregar as planilhas de Custos (Anexo II) não poderá ter sua proposta comercial efetivamente aceita, e será realizado o procedimento descrito no item 7.8.10 acima descrito.

7.8.13. Havendo aceitação das Planilhas de Custo e conseqüente proposta melhor classificada, com relação à compatibilidade de preço e demais exigências do edital, o(a) Pregoeiro(a) solicitará da respectiva licitante, o encaminhamento dos

originais/cópias autenticadas da documentação de habilitação disponibilizados no sistema Compras governamentais.”

Embora a LIMPEBRAS não tenha cumprido a determinação exarada por V. Sa. nas Mensagens da Sessão Pública para apresentação da PLANILHA DE CUSTO pela mencionada LICITANTE, neste caso específico em conformidade com ITENS transcritos acima onde constam que o PRAZO ESTIPULADO por V. Sa. no dia 04/03/2020, às 10:36:40, era “... até hoje às 16h00m, é possível?”, prazo este confirmado pela LIMPEBRAS no mesmo dia, às 10:40:35, V. Sa. deveria ter DESCCLASSIFICADO a LIMPEBRAS em face do DESCUMPRIMENTO do SUBITEM 7.8.12 por parte da referida LICITANTE e, por alguma razão, V. Sa. omitiu-se deliberadamente no CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que a LICITANTE e V. Sa. eram e são obrigados a seguirem.

Por outro lado, faz-se necessário aqui consignar que - além da LIMPEBRAS DESCUMPRIR o mencionado PRAZO concedido por V. Sa. e expressamente CONFIRMADO pela citada LICITANTE que CUMPRIRIA o mesmo, a CPU em comento somente foi encaminhada para V. Sa. no PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS porque a LIMPEBRAS utilizou a CPU referente ao EDITAL da SESSÃO LICITATÓRIA DO DIA 14/02/2020 e não, como deveria ser, a CPU do EDITAL da SESSÃO LICITATÓRIA DO DIA 04/03/2020 e, por este e outros motivos aqui assinalados, V. Sa. TERIA QUE DESCCLASSIFICAR E INABILITAR A LIMPEBRAS PORQUE NÃO APRESENTOU A CPU E OS DOCUMENTOS PERTINENTES.

Acrescenta-se ao episódio em questão, o fato de que por repetidas e sucessivas vezes a LIMPEBRAS foi orientada em como proceder a compilação documental pertinente a PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS, conforme "mensagens da sessão pública" em anexo postura está em total desacordo com os ditames postulados na LEGISLAÇÃO pertinente aos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS em referência.

2.1.2

Do 2º (Segundo) Ato de DESCCLASSIFICAÇÃO Cometido pela LIMPEBRAS quanto ao LUCRO ZERO, conforme comentários abaixo:

A – GERAL

1. Todas as planilhas estão em conformidade em relação a planilha oficial do Edital (vide planilhas)

B – C.P.Us.

2. C.P.Us todos os GRUPOS - I, II, III, IV, V, VI e VII

a) MAO DE OBRA - BDI e CUSTOS INDIRETOS

Custos Indiretos – 2%

Lucro – 3%

COFINS – 4,60%

b) EQUIPAMENTOS E MATERIAIS - BDI e CUSTOS INDIRETOS

Custos Indiretos – 3%

Lucro – ZERO%

COFINS – 4,60%

A LICITANTE LIMPEBRAS, ao apresentar a sua COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS-CPU's, contemplou no item EQUIPAMENTOS E MATERIAIS-BDI E CUSTOS INDIRETOS os percentuais para CUSTOS INDIRETOS:3; LUCRO:ZERO%; e COFINS: 4,60% e, de acordo com o nosso entendimento e por analogia ao §3º do Art. 44 da Lei Nº 8.666/1993, o LUCRO ZERO apresentado pela LIMPEBRAS apresenta-se revestida de prática comercial predatória, in verbis: Lei 8.666/1993:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração ..., os quais não devem contrair as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§3º. Não se admitirá proposta que apresente preços ... simpólicos, irresórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ... de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ...”

Ainda acerca do tema LUCRO ZERO apresentado pela LIMPEBRAS e, sobre este assunto, autor Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei de Licitações ..., 7 ed., Rio de Janeiro/RJ, Renovar, 2007, p.557/558, afirma que “(...). Inaceitável que empresa privada (que almeje sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedor do certame, adjudicando-lhe o ... objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ... (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”

2.1.3

Do 3º (Terceiro) Ato de DESCLASSIFICAÇÃO Cometido pela LIMPEBRAS quanto ao PREÇO INEXEQUÍVEL, conforme comentários abaixo:

No que concerne ao PREÇO INEXEQUÍVEL APRESENTADO pela LIMPEBRAS - não obstante o EDITAL, a Lei Nº 13.303/2016 e o REGULAMENTO em comento não contemplarem qualquer FÓRMULA ou PERCENTUAL para procedermos o cálculo de EXEQUIBILIDADE e/ou INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO -, faz-se necessário aqui consignar que a LIMPEBRAS foi VENCEDORA da LICITAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO retro mencionado cotando o PREÇO de R\$ 15.300.000,00 que, após procedermos o cálculo do mesmo em relação ao VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO de R\$ 22.567.339,44, apuramos que o PREÇO em questão apresenta-se 32% (TRINTA POR CENTO) ABAIXO do VALOR Referencial do órgão e, por esta razão, a LIMPEBRAS deve ser DESCLASSIFICADA se a mesma, “..., ... em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, ... “ por parte de V. Sa., for constatado que o PREÇO COTADO É INEXEQUÍVEL,

com fundamento no Item 7.8.4.3 e suas Alíneas “a” a “k” do EDITAL DO PREGÃO “ut retro”, in verbis:

Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2019:

“7.8.4.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 56 da Lei n.º 13.303/2016, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- c) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- d) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- e) Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- f) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- g) Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- h) Estudos setoriais;
- i) Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- j) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços;
- k) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.”

Preços Cotados Pelas Licitantes:

“ Valor Estimado da Licitação: R\$ 22.567.339,44”

“ VALORES COTADOS:

- 1º. LIMPEBRAS: R\$ 15.300.000,00;
- 2º. CONSTRUBAN: R\$ 16.500.000,00;
- 3º. VALE: R\$ 17.000.000,00;
- 4º. BETA: R\$ 17.200.000,00;
- 5º. ITAPRESS: R\$ 20.500.000,00;
- 6º. MULTILIXO: R\$ 20.657.000,00;
- 7º. LITUCERA: R\$ 22.193.846,01.”

2.1.4

Do 4º (Quarto) Ato de DESCLASSIFICAÇÃO Cometido pela LIMPEBRAS quanto às IRREGULARIDADES Apresentadas, conforme comentários abaixo:

Conforme V. Sa. poderá observar ao analisar os apontamentos apresentados pela EQUIPE TÉCNICA desta IMPETRANTE, a LIMPEBRAS não apresentou a PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS EM CONFORMIDADE com o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019 e, por este motivo,

B – C.P.Us.

2. C.P.Us todos os GRUPOS - I, II, III, IV, V, VI e VII

a) MAO DE OBRA - BDI e CUSTOS INDIRETOS

Custos Indiretos – 2%
Lucro – 3%
COFINS – 4,60%

b) EQUIPAMENTOS E MATERIAIS - BDI e CUSTOS INDIRETOS

Custos Indiretos – 3%
Lucro – ZERO%
COFINS – 4,60%

3. Em orçamentos, o calculo do BDI é composto pelos Impostos, Custos Indiretos, Lucro e outros de acordo com cada empresa.

- No caso em tela, a LIMPEBRAS adotou 2 percentuais diferentes dos CUSTOS INDIRETOS para MAO DE OBRA (2%) e EQUIPAMENTOS (3%)

- No caso em tela, a LIMPEBRAS adotou 2 percentuais diferentes do LUCRO para MAO DE OBRA (3%) e EQUIPAMENTOS (ZERO %)

Tais informações apresentadas pela LIMPEBRAS certamente, implicarão em um aumento substancial dos custos com IMPOSTOS relativo aos CUSTOS INDIRETOS e LUCRO a serem acrescentados nas PLANILHAS INDIVIDUALIZADAS e na RESUMO.

4. Não obstante, a desconformidade nas composições quanto aos custos indiretos e lucros, a Limpebras ainda aplicou o percentual indevido para COFINS. Nos demonstrativos desta, consta o percentual para COFINS no montante de 4,61%, enquanto o percentual devido seria de 7,6% considerando a tributação no regime não cumulativo desta contribuição.

Se aplicado o percentual devido para COFINS que é de 7,6%, isto implicará em um aumento dos custos com Impostos relativo ao COFINS, os quais também deveriam ser acrescentados nas Planilhas Individualizadas e no RESUMO, pois, nas planilhas apresentadas pela Limpebras não constam a alíquota correta.

5. O valor total do orçamento apresentado na Planilha RESUMO apresentada é de R\$ 15.299.998,08 está em desconformidade com o valor a ser realmente apurado após o recalcule das inconformidades levantadas acima nos itens 2), 3) e 4) retro o que EXTRAPOLA O VALOR OFERTADO pela LIMPEBRAS de R\$ 15.300.000,00 e, por este motivo e em face das anotações abaixo, a LIMPEBRAS deve ser sumariamente DESCLASSIFICADA:

6. Imposto PIS (1%) está de acordo com o demonstrativo de calculo dos impostos conforme planilha anexada pela LIMPEBRAS conforme DEMONSTRATIVO DE CALCULO (vide planilha em anexo).

7. Em todas as as C.P.Us. a LIMPEBRAS deixou de orçar , descumprindo as C.C.T. de Mao de Obra , custos com Auxilio Creche e PLR

A – GERAL

1. TODAS as planilhas apresentam inconformidades em relação a planilha oficial do Edital (vide planilhas)

É preciso esclarecer ainda, que mesmo com o tempo demasiadamente longo para envio dos documentos necessários, de forma desrespeitosa ao princípio constitucional da igualdade e outros apontados, a planilha de quantitativos dos Grupos I e VI foi apresentada de forma ululantemente indevida. O Edital é claro quando a exigência de quantitativos de mão de obra e equipamentos exigidos. Não obstante a planilha apresentada em nada se compara com a prevista no Edital, podendo se observar a ausência de inúmeras composições exigidas, como podemos ver no exemplo infra citado:

B – PLANILHAS DE C.P.Us.

2. GRUPO I

a) Não apresentaram CPUs de :

- Aux de Coleta de seg a sab – Diurno
- Motorista de seg a dom – Diurno
- Encarregado de seg a dom – Diurno
- Encarregado de seg a sab – Noturno

b) As quantidades de pessoal para Aux Coleta, Motorista e Encarregado estão **TODOS DIVERGENTES EM RELACAO AO EDITAL**

3. GRUPO VI

Aux de Administrativo de segunda a sábado – Diurno

Resta claro que nem ao menos o tempo extra cedido ao Vencedor, em desigualdade aos demais licitantes, foi hábil para o completo saneamento das tabelas apresentadas, pleiteando-se pela inabilitação da Licitante por hora considerada vencedora.

c) Não apresentaram CPUs de :

- Aux de Administrativo de seg a sab – Diurno

d) GRUPO VI

4. O total da Planilha RESUMO apresentada é de R\$ 17.512.542,99 sem considerar as correções acima levantadas.

5. Em todas as C.P.Us. , a LIMPEBRAS deixou de orçar , **DESCUMPRINDO** a C.C.T. de Mao de Obra , custos com Seguro de Vida, Auxilio Creche e PLR “
2.2

Dos Motivos para
INABILITAÇÃO da LIMPEBRAS

2.2.1

Do 1º (Primeiro) Descumprimento do Edital “ut retro” para
INABILITAÇÃO da LIMPEBRAS Conforme Mensagens Abaixo :

Mensagens da Sessão Pública:

“Pregoeiro fala (04/03/2020, 10:36:40): Para LIMPEBRAS ... - Solicitamos que

encaminhe as planilhas de custo com a proposta adequada ao lance vencido até hoje às 16h00m, é possível ?”

“Fornecedor fala (04/03/2020, 10:40:35): Senhor Pregoeiro, enviaremos a proposta adequada até às 16h00m, obrigado.”

“Pregoeiro fala (09/04/2020, 14:29:34): Para LIMPEBRAS ... - Para concretizarmos a aceitação e habilitação de sua empresa será necessário que seja anexada no site a proposta final atualizada, bem como o envio da documentação original/cópia autenticadas de toda documentação de habilitação e da proposta ... no prazo de 2 dias úteis a correr após o encerramento dessa sessão.”

“Sistema informa (13/04/2020, 17:55:59): Senhor Pregoeiro, o fornecedor LIMPEBRAS, ..., enviou o anexo para o item 1.”

Lamentavelmente V. Sa. - na condição de PREGOEIRA RESPONSÁVEL pela aplicação dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DENOMINADO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019 da CEAGESP -, decidiu PESSOALMENTE, ARBITRARIAMENTE e ILEGALMENTE conceder o PRAZO DE 40(QUARENTA) DIAS CONTADO DO DIA 04/03/2020, às 10:36:40 HORAS, ATÉ O DIA 13/04/2020, às 17:55:59 HORAS, isto é, o “Sistema informa: Senhor Pregoeiro, o fornecedor LIMPEBRAS, ..., enviou o anexo para o item 1”.

Ou seja, V. Sa. decidiu pessoalmente DESCUMPRIR a REGRA EDITALÍCIA - EDITAL este que transformou-se na LEI INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO RETRO MENCIONADO após a abertura da SESSÃO LICITATÓRIA em comento -, determinada no subitem 7.8.12 do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em questão onde condiciona que “A licitante que se recusar a entregar as planilhas de Custos (Anexo II) não poderá ter sua proposta comercial ‘efetivamente’ aceita, ...” (Grifo nosso), totalmente diferente do que “efetivamente” quando V. Sa. Determinou o PRAZO CONTADO DESDE ÀS 10:36:40 HORAS ATÉ ÀS 16h00m, PRAZO este de cerca de 6(SEIS) HORAS, que, com sua ANUÊNCIA, se transformou em 960(NOVECENTOS E SESENTA) HORAS sem, contudo, qualquer ato comissivo de sua parte para DETERMINAR a DESCLASSIFICAÇÃO ou, por tratar-se de PROPOSTA e PLANILHA DE CUSTOS CONTENDO DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS, INABILITAÇÃO DA LIMPEBRAS.

2.2.2

Do 2º (Segundo) Descumprimento do Edital “ut retro” para INABILITAÇÃO da LIMPEBRAS, conforme relato abaixo:

A LIMPEBRAS insultou essa ESTATAL quando, de forma reiterada, vem DESCUMPRINDO o EDITAL pertinente ao CERTAME LICITATÓRIO “ut retro”, tentou ATENDER às exigências EDITALÍCIAS no que concerne à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA contemplada nas observações abaixo porque, a mesma, APRESENTOU O ATESTADO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS

PARA TRANSPORTE DE ENTULHOS, isto é, os ATESTADOS comentados abaixo descumprem os Itens do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº040/2019, in verbis:
ATESTADOS APRESENTADO PELA LIMPEBRAS:

Não atendimento dos itens a.2.4.; a.2.4.1.; a.2.4.1.1.; a.2.4.1.2

A Licitante não atende aos itens a.2.4.; a.2.4.1.; a.2.4.1.1.; a.2.4.1.2., por ter apresentado atestados de prestação de serviços em feiras livres e em conservação de praças (Atestado DMAE - Uberlândia - Feiras Livres; Atestado da Prefeitura de Uberlândia - Feiras livres; Atestado da Prefeitura de Uberlândia - Conservação de parque, praças e próprios municipais).

Tendo em vista que o Edital exige que os atestados ou certidões refiram-se a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes e que para isso considera áreas de grande fluxo aquelas que apresentem complexidade operacional similar às do objeto contratado, ou seja; caracterizada pela movimentação de transeuntes e veículos correspondente à 50% dos quantitativos diários de circulação de 50.000 pessoas /dia e 12.000 veículos/dia, como poderia ser suficiente o serviço prestado em feira livre ou em praça, locais que nem ao menos permitem a circulação de veículos e com características extremamente peculiares e diferentes da presente contratação?

Isso mesmo, é claríssima a falta de comprovação de habilitação técnica da Vencedora, tendo em vista que seus atestados não comprovam que já tenha prestado qualquer serviço.

D.2) Não atendimento ao item a.1.2

A Licitante não atende ao item a.1.2., por ter apresentado atestado de aluguel de equipamentos para transporte de entulho (Atestado da Prefeitura de Uberlândia - Locação de máquinas para a execução de limpeza e retirada de entulhos).

Neste caso não restou demonstrada nem ao menos a prestação do serviço, mas apenas que houve locação de máquinas para a execução de limpeza e retirada de entulhos, mais uma vez deixando de atender, a licitante, as exigências do edital. Por todo o exposto não podemos falar em cumprimento aos requisitos exigidos pelo edital em matéria de atestação.

É essencial que a Administração tenha ciência, mediante a apresentação devida dos necessários documentos, da qualidade dos serviços prestados anteriormente pelas licitantes, de forma especificada como determina o edital, pois só assim estará apta a selecionar a proposta mais vantajosa.

Edital do Pregão Eletrônico Nº 40/2019:

“5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica.

a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, , fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de coleta seletiva com transporte e destinação final dos resíduos, observando que:

a.1) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características e quantidades com o objeto desta licitação, será comprovada através de atestados que demonstrem a capacidade para prestar serviços nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, comprovando que executou ou executa serviços da mesma natureza ou similares ao da presente licitação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas de transporte de resíduos previsto para o contrato, de acordo com o Acórdão nº 3.301/15 – TCU-Plenário, ou seja:

a.1.1) Resíduos – 26.506,50 toneladas/ano;

a.1.2) Entulho e Terra – 317,82 toneladas/ano;

a.2) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de coleta de resíduos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;

a.2.1) Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados;

a.2.2) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

a.2.3) Será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

a.2.4) Todo(s) o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) referir-se a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes.

a.2.4.1) Consideram-se áreas de grande fluxo aquelas, públicas ou privadas, que apresentarem complexidade operacional similar às do objeto contratado, ou seja, caracterizada pela movimentação de transeuntes e veículos correspondente à 50% dos quantitativos diários de circulação no ETSP abaixo:

a.2.4.1.1.) 50.000 pessoas/dia; a.2.4.1.2.) 12.000 veículos/dia.

a.2.4.2) A experiência na coleta seletiva urbana de resíduos poderá ser aceita, desde que a área corresponda aos quantitativos apresentados no subitem anterior (a.2.4.1).

“

Em outra forma de LEITURA dos FATOS apurados, Pela leitura dos documentos apresentados pela LIMPEBRAS para se habilitar fica claro que não atendeu aos quantitativos e exigências previstas no Edital quais sejam:

ITEM 05. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (solicitado no edital abaixo)

SUBITEM 5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO EM NOME DA EMPRESA / OPERACIONAL

A- EXIGENCIA DO EDITAL

Demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de coleta seletiva com transporte e destinação final dos resíduos, com 50% do previsto no contrato:

a.1.1.) Resíduos – 26.506,50 toneladas / ano

a.1.2.) Entulho e terra – 317,82 toneladas /ano

a.2.4.) todos os atestados ou certidões deverão referir-se a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes: ou seja;

a.2.4.1) consideram-se áreas de grande fluxo aquelas, públicas ou privadas, que apresentem complexidade operacional similar às do objeto contratado, ou seja,

caracterizada pela movimentação de transeuntes e veículos correspondente à 50% dos quantitativos diários de circulação no ETSP abaixo:

a.2.4.1.1) 50.000 pessoas /dia

a.2.4.1.2) 12.000 veículos/dia.

OBS: ESTE ITEM A LIMPEBRAS NÃO CUMPRE, UMA VEZ QUE APRESENTOU OS ATESTADOS DE FEIRAS LIVRES

OBS: ESTE ITEM a.1.2.) LIMPEBRAS NÃO CUMPRE, UMA VEZ QUE APRESENTOU O ATESTADO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE DE ENTULHOS

B-ATESTADOS APRESENTADO PELA LIMPEBRAS

1. ATESTADO DMAE – UBERLANDIA – FEIRAS LIVRES - (NÃO ATENDE ITEM A.2.4.)

2. ATESTADO PREF UBERLANDIA – FEIRAS LIVRES - (NÃO ATENDE ITEM A.2.4.)

3. ATESTADO PREF UBERLANDIA – CONSERVAÇÃO DE PARQUE, PRACAS E PROPRIOS MUNICIPAIS (NÃO ATENDE ITEM A.2.4.)

4. ATESTADO PREF UBERLANDIA – LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA EXECUÇÃO DE LIMPEZA E RETIRADA DE ENTULHOS (NÃO ATENDE ITEM A.1.2.)

Como se observa, OS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO SÃO CONDIZENTES , QUER POR SIMILARIDADE OBJETO OU QUANTITATIVOS AO EXIGIDOS NA LICITACAO E ,PORTANTO,DEVEM SER DESCONSIDERADOS E A LICITANTE LIMPEBRAS CONSIDERADA DESCLASSIFICADA E INABILITADA NESTE ITEM.

Ora, a apresentação dos atestados técnicos com inobservância das especificações constantes no certame impede a comprovação da qualidade dos serviços prestados e, via de consequência, a análise da melhor e mais eficiente proposta, restando completamente indevida a escolha da Licitante Vencedora.

Há precedentes oriundos de diversos Tribunais de Justiça, inclusive o do Estado de São Paulo, dispondo acerca da relevância da comprovação da capacidade técnica e sua aferição de acordo com a especialização do serviço contratado, capaz de deflagrar, inclusive, a inabilitação de empresas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REQUISITO DA CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM A NATUREZA OU COM A ESPECIALIZAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO CONTRATADO. AFASTAMENTO DO DESEMBARGADOR. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 117 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Os requisitos de capacidade técnica dos concorrentes, exigido pela Lei nº 8.666 /93 e reproduzido no edital da licitação em tela, devem ser aferidos de acordo com a natureza ou com a especialização da obra ou do serviço contratados. (...)

(TJ/ES; Agravo Interno em Embargos de Declaração na Apelação Cível 35039000373; Dje 19.10.2006)

Agravo de instrumento – Pregão eletrônico – Inabilitação de concorrente – Falta de requisito de capacidade técnica na proposta vencedora – Violação de regra expressa do Edital – Reconhecimento em decisão judicial provisória e fundamentada – Art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança – Liminar bem deferida – Recurso improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21835495720158260000 SP 2183549-57.2015.8.26.0000 (TJ-SP); Dje 17/12/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE PUBLICIDADE. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 Como verificado nos autos, não há vício de publicidade dos atos da Comissão de Licitações do DER/PR SR/Campos Gerais. 2 Não estando devidamente atendidas as exigências de qualificação técnica do edital convocatório, resta legal a decisão que inabilitou o impetrante. 3 A decisão que declarou a inabilitação do impetrante ao processo licitatório está devidamente fundamentada. Cumprindo salientar que, decisão sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. 4 - Apelação desprovida. (TJ-PR - Apelação Cível AC 1464128 PR Apelação Cível 0146412-8 (TJ-PR)/ Dje 02/02/2004) (grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já considerou que a ausência de comprovação de requisito para capacitação técnico-profissional gera a inabilitação do licitante, conforme ementa abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

2. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (grifo nosso)

(TCU; Processo nº 01267520090; Dj 26.08.2009; Relator André de Carvalho)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em resposta às Impugnações 04 e 05/2012 assegura que:

“Deixar de exigir prova da aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível com o objeto da licitação, como pretende o impugnante, é colocar em risco o interesse público envolvido no objeto da licitação, bem como pode configurar descaso do administrador diante das cautelas assecuratórias que devem revestir seus atos.” (grifo nosso).

Resta claro que a ausência de comprovação da qualidade da prestação de serviço de forma especificada, conforme determinação expressa do edital, de extrema relevância para a execução do objeto desta licitação, configura vício insanável do presente procedimento, razão pela qual a decretação da empresa vencedora não pode subsistir.

E) DO NÃO ORÇAMENTO DO AUXÍLIO CRECHE, SEGURO DE VIDA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OFERTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME

Cumprir afirmar que a empresa LIMPEBRAS, considerada a vencedora da licitação deixou de orçar os custos com Auxílio Creche, Seguro de Vida e Participação nos Lucros.

Ora, resta claro que visando somente e tão somente a sua classificação como vencedora do certame, a Empresa LIMPEBRAS, não orçou os preços dos itens expostos acima, descumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho.

Diante do não orçamento dos benefícios de auxílio creche, seguro de vida e participação dos lucros ofertados pela Empresa LIMPEBRAS e que ensejou em vitória desta no certame, de rigor, a sua desclassificação.

Cumprir salientar perfunctivamente que a ausência destas previsões não se configura mero detalhe ou incorreção formal. Pelo contrário, comprovam a INEXEQUIBILIDADE da proposta vencedora o que torna por necessária a revisão do ato, a anulação do certame seja por rigor das regras constitucionais e legais ou seja em defesa da Administração Pública, pois se veria a mercê de um contrato inexecutável, ilegal e irregular.

2.2.3

Do 3º (Terceiro) Descumprimento do Edital “ut retro” para INABILITAÇÃO da LIMPEBRAS Conforme Relato Abaixo :

Pela leitura dos documentos apresentados pela LIMPEBRAS para se habilitar fica claro que não atendeu aos quantitativos e exigências previstas no Edital no tocante ao ANEXO II quais sejam:

ANEXO II

Planilhas CPUs conforme Edital

Valor R\$ 15.299.998,08

DAS PLANILHAS APRESENTADAS DECORRIDOS 40 (quarenta) dias da data prevista no Edital

No geral, todas as planilhas estão em conformidade em relação as planilhas e modelos de C.P.Us. oficiais do Edital após decorridos 40 dias da data exigida no Edital

Em leitura atenta a todas as C.P.Us em seus GRUPOS - I , II, III, IV, V, VI e VII se

observa uma incompatibilidade de taxas entre o lançado nas planilhas e demonstrativos de calculo de PIS e COFINS quais sejam:

a) MAO DE OBRA - BDI e CUSTOS INDIRETOS

Custos Indiretos – 2%

Lucro – 3%

COFINS – 4,60%

b) EQUIPAMENTOS E MATERIAIS - BDI e CUSTOS INDIRETOS

Custos Indiretos – 3%

Lucro – ZERO%

COFINS – 4,60%

Ora, em orçamentos, o calculo do BDI é composto pelos Impostos, Custos Indiretos, Lucro e outros de acordo com cada empresa.

No caso em tela, a LIMPEBRAS adotou 2 percentuais diferentes dos CUSTOS INDIRETOS para MAO DE OBRA (2%) e EQUIPAMENTOS (3%)

No caso em tela, a LIMPEBRAS adotou 2 percentuais diferentes do LUCRO para MAO DE OBRA (3%) e EQUIPAMENTOS (ZERO %)

Se feitas a unificação de taxas como é usual, isto implicará em um aumento dos custos com Impostos relativo aos CUSTOS INDIRETOS e LUCRO a serem acrescentados nas Planilhas Individualizadas e na RESUMO.

E mais, COMPROVANDO A DESCONFORMIDADE NAS COMPOSICOES, a LIMPEBRAS apresentou o percentual para o COFINS de 4,60% quando o correto seria de 4,61% conforme DEMONSTRATIVO DE CALCULO (vide planilha em anexo). – DOC 3 . Se corrigida tal inconformidade isto implicará em um aumento dos custos com Impostos relativo ao COFINS a serem acrescentados nas Planilhas Individualizadas e na RESUMO.

O Imposto PIS (1%) está de acordo conforme DEMONSTRATIVO DE CALCULO (vide planilha em anexo). – DOC 3

Por fim, depois de corrigidas todas estas inconformidades, O valor total do orçamento apresentado na Planilha RESUMO apresentada que é de R\$ 15.299.998,08 está em desconformidade com o valor a ser realmente apurado após o recalcule acima elencados o que EXTRAPOLA O VALOR OFERTADO pela LIMPEBRAS de R\$ 15.300.000,00.

Portanto, em desconformidade com a sua proposta ofertada

Jogando uma pá de cal neste quesito, em todas as as C.P.Us., se constata que a LIMPEBRAS deixou de orçar , descumprindo as C.C.T. de Mao de Obra , custos como Auxilio Creche e PLR

Em anexo, apresentamos todas as composições de preços unitários com observações que comprovam o aqui levantado – DOC 1

Como se observa, os erros nas Planilhas e Composicoes são graves configurando

desrespeito as normas do Edital , DEVEM SER DESCONSIDERADOS E A LICITANTE LIMPEBRAS CONSIDERADA DESCLASSIFICADA E INABILITADA NESTE ITEM.

Em tempo cumpre ressaltar:- "O entendimento majoritário da doutrina, em relação a inexecuibilidade como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho, encontram ressonância em parecer recente do TCU (TCU. Acórdão 2143/2013. Plenário) : “f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexecuibilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível e comprovar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.”

2.2.4

Do 4º (Quarto) Descumprimento do Edital “ut retro” para INABILITAÇÃO da LIMPEBRAS, Conforme Relato Abaixo :

Anexo II –

Valor R\$ 15.300.000,00

DAS PLANILHAS APRESENTADAS DECORRIDOS 40 (quarenta) dias da data prevista no Edital

No geral, todas as planilhas apresentadas estão em DESCONFORMIDADE em relação as planilhas e modelos de C.P.U.s. oficiais do Edital após decorridos 40 dias da data exigida no Edital

Em leitura atenta a todas as C.P.U.s em seus GRUPOS - I , II, III, IV, V, VI e VII não estão em estreita observância aos modelos previstos no Edital

Os erros nas planilhas apresentadas são gritantes com os quantitativos de Mão de obra e equipamentos exigidos. Em nada se compara às previstas no Edital além da não apresentação de inúmeras Composicoes exigidas quais sejam:

GRUPO I

a) Não apresentaram CPUs de :-

Aux. de Coleta de seg a sab – Diurno

Motorista de seg a dom – Diurno

Encarregado de seg a dom – Diurno

Encarregado de seg a sab – Noturno

b) As quantidades de pessoal para Aux Coleta, Motorista e Encarregado estão TODOS DIVERGENTES EM RELACAO AO EDITAL

3. GRUPO VI

b) Não apresentaram CPUs de :-

Aux de Administrativo de seg a sab – Diurno

E mais, COMPROVANDO A DESCONFORMIDADE NAS COMPOSICOES, a LIMPEBRAS apresentou o percentual para o PIS/COFINS de 6,55% quando o correto seria para o COFINS 4,61% e para o PIS (1%) conforme DEMONSTRATIVO DE CALCULO (vide planilha em anexo) – DOC 3.

Por fim, depois de corrigidas todas estas inconformidades, o valor total do orçamento apresentado na Planilha RESUMO apresentada que é de R\$ 15.300.000,00 está em desconformidade com o valor ofertado visto que, após apenas o refazimento das contas aritméticas da planilha RESUMO obtemos o valor de R\$ 17.512.542,99 sem considerar as correções acima levantadas o que EXTRAPOLA O VALOR OFERTADO pela LIMPEBRAS de R\$ 15.300.000,00. Portanto, em desconformidade com a sua proposta ofertada

Jogando uma pá de cal neste quesito, em todas as as C.P.Us., se constata que a LIMPEBRAS deixou de orçar , descumprindo as C.C.T. de Mao de Obra , custos como Seguro de Vida , Auxilio Creche e PLR.

Em anexo, apresentamos todas as composições de preços unitários com observações que comprovam o aqui levantado – DOC 2.

Como se observa, os erros nas Planilhas e Composicoes são graves configurando desrespeito as normas do Edital , DEVEM SER DESCONSIDERADOS E A LICITANTE LIMPEBRAS CONSIDERADA DESCLASSIFICADA E INABILITADA NESTE ITEM.

III DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE RESPALDAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Na DOCTRINA obtêm-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIALÍTICA,...), o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ou \$EDITAL DE LICITAÇÃO é assim definido pelo mencionado doutrinador:

“... (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade deste, últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

A fundamentação jurídica para que V.Sa. determine o DEFERIMENTO deste RECURSO ADMINISTRATIVO e a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO SUMÁRIA da LIMPEBRAS apresenta-se, conforme V.Sa. poderá observar nas páginas antecedentes, respaldada no DESCUMPRIMENTO da referida LICITANTE ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO retro mencionado e, também, na Lei Nº 8.666/93 subsidiária da Lei Nº 10.520/2002 porque, – não obstante ao DESCUMPRIMENTO ao EDITAL “ut retro” por parte de V. Sa. e da LIMPEBRAS, conforme legislação abaixo transcrita, in verbis:

Constituição Federal/1988:

“Art. 37. A administração pública.....:

XXI – (...), as..., serviços, compras... serão contratados mediante processo de licitação... que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem... indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Jurisprudência do TCU:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (...)

5. O edital torna-se a lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes-sabedoras do inteiro teor do certame.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia,..." (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Jurisprudência do STJ:

"(...): o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do

Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp. nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006, DJ de 06.03.2006)

"(...)

3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado. (...)" (REsp nº 1.018.107/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.05.2009, DJ de 12.06.2009)

IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

A linha argumentativa adotada no presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO para IMPUGNAÇÃO dos ATOS de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na LEI Nº 8.666/1993 que contempla disposição taxativa a respeito, transpassando os PRÓPRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS para sua NORMATIZAÇÃO, i.e., conforme PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) do ART. 3º do mesmo DIPLOMA LEGAL, in verbis:

Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e... será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da..., da vinculação ao instrumento convocatório de julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifou-se)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifou-se).

Contudo, com as vênias de estilo, manifestamo-nos totalmente contrários à CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS porque o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE foi totalmente ignorado por parte de V.Sa., certamente além do outros PRINCÍPIOS, e, por este motivo, resta claro, porém, que a única opção de V.Sa. e dessa ESTATAL, conforme outorga legal, é de DEFERIR o presente RECURSO ADMINISTRATIVO porque, caso assim V.Sa. não proceda, esta IMPETRANTE irá a todos os ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, além de JURIDICIONAR através de AÇÃO JUDICIAL contra V. Sa., isto é, no primeiro momento, ingressaremos com REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, com PEDIDO DE DECISÃO CAUTELAR, junto ao TCU e contra V.Sa. em face dos ATOS ILEGAIS praticados e, no um segundo momento, impetraremos a AÇÃO JUDICIAL

conveniente para ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO em comento, além de também apresentarmos as seguintes DENÚNCIAS:

(i) DENÚNCIA FORMAL junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para abertura de INQUÉRITO CIVIL contra V. Sa. em decorrência das ILEGALIDADES e IRREGULARIDADES praticadas;

(ii) DENÚNCIA FORMAL junto ao MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), para abertura de PROCESSO E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA;

(iii) DENÚNCIA FORMAL junto à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU) para apuração das irregularidades e ilegalidades que o tema merece irá merecer; e

(iv) DENÚNCIA FORMAL junto ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO para que a Excelentíssima Senhora Ministra Tereza Cristina determine que a abertura de PROCESSO DE SINDICÂNCIA para apurar as responsabilidades de V. Sa. na CONDIÇÃO DE PREGOEIRA do PREGÃO RETRO MENCIONADO no que tange, in verbis, “III-verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; V-verificar e julgar as condições de habilitação; VII-receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”, com fulcro no Art. 17 do Decreto Nº 10.024/2019.

Acentue-se ainda que V.Sa., na condição de AUTORIDADE máxima do PROCESSO LICITATÓRIO em comento, tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e REVOGÁ-LOS em razão do INTERESSE PÚBLICO ou ANULÁ-LOS quando os mesmos se encontrarem eivados de VÍCIOS, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial”.

Na DOUTRINA obtem-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos) (...), sic: “O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da

Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu através da SÚMULA Nº 346, que, sic, “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”, inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DA INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS que, no caso OBJETO do presente RECURSO, é REVOGAR os ATOS DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS, e,

“EX POSITIS” e diante da ADMISSIBILIDADE do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO DE DESCLASSIFICAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO da licitante LIMPEBRAS – em face dos FATOS aqui elencados – esta IMPETRANTE REQUER, respeitosamente, que V.Sa. se digne a DEFERIR a presente DEMANDA, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias cabíveis para REVOGAÇÃO dos ATOS DE CLASSIFICAÇÃO E/OU HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS porque o mencionado DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no CARÁTER IMPERATIVO da LEI, isto é, “lex jubeat, non suadeat”, ou seja, “A LEI OBRIGA, NÃO PERSUADE”.

Nestes Termos,

Pede e Espera o Deferimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

JAMBEIRO/SP, 24 de abril de 2020.

VALLE AMBIENTAL, ENGENHARIA E RESIDUOS LTDA
Senhora VICTÓRIA RAMOS DE MIRA
RG 48.993.856-5
CPF 428.297.408-74
Represente Legal

